



PODER LEGISLATIVO



PARECER Nº 025/2021, NO PROJETO DE LEI N.º 027/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

AUTOR: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

RELATOR: GETÚLIO IVAN PEREIRA NUNES DA ROCHA

I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei nº 027/2021, tem como finalidade, abertura de crédito adicional especial nos seguintes termos: *“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento do Município e dá outras providências”*

Em síntese, a intenção do Nobre Autor é abrir crédito adicional suplementar através de fontes de recursos das Emendas Parlamentares Impositivas do exercício de 2021.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 216, §7º, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 25 de agosto de 2021, e tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale dizer que a competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 107, II, “a”, do Regimento Interno desta casa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; **(grifou-se)**

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cabe esclarecer, também, que os créditos suplementares, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em de reforço de dotações orçamentárias, nos termos dos art. 41 da Lei n.º 4.320/1964.

A Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é abrir crédito adicional especial, uma vez que o Município está sendo contemplado com recursos provenientes de Emendas Parlamentares Impositivas, sendo que conforme determinação do Tribunal de Contas de Minas Gerais, referidos recursos deverão ser classificados em fontes de recursos específicas. Contudo, tais fontes foram criadas durante a execução orçamentária do



PODER LEGISLATIVO



exercício de 2021, motivo pelo qual não foram previstas originalmente na Lei Orçamentária em vigor.

Desse modo, nas palavras do Prefeito, necessário se faz a presente abertura de crédito especial, de modo a fazer constar no orçamento municipal, dotações orçamentárias com as novas fontes de recursos. Para tanto, o Executivo esclarece que o crédito objetiva abrir fontes para as Emendas Parlamentares Impositivas de R\$100.000,00 (cem mil reais), de Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Bosco e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), de Emenda Parlamentar do Deputado Federal Franco Cartafina.

Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito será necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a abertura desse.

Já no §1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43. (...) § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Com efeito, conforme pode ser verificado no art. 2º do Projeto de Lei n.º 027/2021, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos o excesso de arrecadação, provenientes de Emendas Parlamentares – Transferência Especial, bem como dos rendimentos de aplicação financeira a eles vinculados.



PODER LEGISLATIVO



Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. Não há, portanto, qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 027/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINA, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Natalândia-MG, 27 de agosto de 2021.

Vereador GETÚLIO IVAN PEREIRA NUNES DA ROCHA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por () Votos favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões 30 / 08 / 2021

Presidente da Comissão